Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1801/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9927/2014
PROTOCOLO	**:** 1514167
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADOS	**:** 1-PEDRO ARLEI CARAVINA; 2-MARIA ANGÉLICA BENETASSO
INTERESSADO	**:** COMUNIART COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA – ME
VALOR	**:** R$ 300.000,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – SERVIÇO DE PUBLICIDADE – PRESENÇA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – TERMOS ADITIVOS – JUSTIFICATIVA – AUTORIZAÇÃO – PARECER JURÍDICO – PUBLICAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório, realizado na modalidade concorrência pública, é regular por encontrar guarida nas legislações aplicáveis e estar instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação da comissão de licitação, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações da licitação e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

A formalização do contrato administrativo é regular por estar de acordo com as determinações legais, contendo as cláusulas essenciais que estabelecem com clareza e precisão as condições para a sua execução, acompanhado da publicação do seu extrato.

A formalização do Termo Aditivo é regular por estar em conformidade com a lei, acompanhado de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade de Concorrência Pública n.º 001/2014; a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 070/2014, celebrado entre o Município de Bataguassu por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Comuniart Comunicação & Marketing Ltda – ME e a **regularidade** da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Concorrência Pública n.º 001/2014** - (fls. 32-85), da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo n.º 070/2014** - (fls. 596-605) e seus **3 Termos Aditivos** (fls. 686, 712 e 727, respectivamente) celebrado entre as partes já nominadas.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços de agência de publicidade para atender o município de Bataguassu, conforme discriminado na Cláusula Primeira - (fls. 596).

A Cláusula Terceira revela que o valor global estabelecido para este Contrato é de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) - (fls. 600).

A vigência do contrato ficou estabelecida para vigorar pelo período 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Nona - (fls. 602).

O 1º Termo Aditivo (fls. 686-687) teve como objeto a prorrogação da vigência do Contrato Administrativo nº 70/2014 por mais 12 (doze) meses, com término previsto para 29/04/2016.

O 2º Termo Aditivo (fls. 712-713) também objetivou a prorrogação da vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses, com término previsto para 29/04/2017.

Por fim, o 3º Termo Aditivo (fls. 727-728) prorrogou o Contrato por mais 12 (doze) meses, com término previsto para 29/04/2018.

Inicialmente, a 2ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório (fls. 668-673; 693-698).

Do mesmo modo entendeu o d. Ministério Público de Contas – fls. 735-737.

Diante disso, os responsáveis foram intimados, atendendo, assim, aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme fls. 741 a 742.

Em resposta, o senhor Pedro Arlei Caravina, Prefeito do município, acosta justificativa e documentos às fls. 750-782.

Após análise das razões da defesa, acompanhadas de nova documentação, a Equipe Técnica entende que os atos praticados nestas primeira e segunda fases estão em consonância com a legislação pertinente, razão pela qual conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análises *ANA–2ICE–37166/2017*- (fls. 784-790).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas também opina pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em análise, consoante o Parecer *PAR-2ªPRC-6211/2018* - (fls. 791).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno, passo ao exame do mérito, que recai sobre a análise do procedimento licitatório, da formalização do Instrumento Contratual e seus aditivos, conforme previsto no art. 13, II, *"a"* cc. 120, I, *"a"* e II e § 4º do regramento supra.

O procedimento licitatório – **Concorrência Pública n.º 001/2014** - (fls. 32-85) encontra guarida na Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, Decreto Federal n.º 57.690/66, Decreto Federal n.º 4.563/02, à Lei Federal n.º 12.232/10 e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação da comissão de licitação, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações da licitação e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Com relação ao instrumento de **Contrato Administrativo n.º 070/2014** - (fls. 596-605) vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

A publicação do extrato deste Contrato foi devidamente realizada, nos moldes do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações – fls. 608.

Os **3 Termos Aditivos** (fls. 686, 712 e 727, respectivamente) ao Contrato foram formalizados em conformidade com o art. 57, II da Lei Federal n.º 8.666/93, estando acompanhados de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante das publicações de seus extratos na imprensa oficial.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos seguintes termos - (fls. 789), *in verbis:*

> Diante do exposto, RETIFICAMOS a análise ANA-2ICE-1058/2016 às fls. 693-698, concluindo pela:
> regularidade e legalidade do procedimento licitatório Concorrência Pública nº 1/2014 realizada pelo Município de Bataguassu (CNPJ nº 03.576.220/0001-56) através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 10.836.939/0001-44), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.
> Concluímos ainda, pela:
> regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 70/2014 celebrado entre o Município de Bataguassu (CNPJ nº 03.576.220/0001-56),

através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 10.836.939/0001-44) e a empresa Comuniart Comunicação & Marketing Ltda - me (CNPJ nº 03.196.366/0001-76), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.
regularidade e legalidade da formalização dos Termos Aditivos nºs 1, 2 e 3 ao Contrato Administrativo nº 70/2014 celebrado entre o Município de Bataguassu (CNPJ nº 03.576.220/0001-56), através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 10.836.939/0001- 44) e a empresa Comuniart Comunicação & Marketing Ltda - me (CNPJ nº 03.196.366/0001-76), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (fls. 791), assim redigido:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, retifica integralmente o parecer anteriormente exarado e opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato acima identificado, bem como do 1°, 2° e 3° Termos Aditivos, nos termos do art. 120, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Concorrência Pública n.º 001/2014* e a formalização instrumento de *Contrato Administrativo nº 070/2014* foram regularmente formalizados, estando em consonância com as determinações da Lei Federal nº 8.666/93, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Concorrência Pública n.º 001/2014** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo n.º 070/2014** celebrado entre o **Município de Bataguassu/MS**, CNPJ/MF nº 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF n.º 069.753.388-33 e o **Fundo Municipal de Saúde**, CNPJ/MF n.º 10.836.939/0001-44, representado pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora Maria Angélica Benetasso, CPF/MF n.º 289.858.158-57, como contratantes, e de outro lado, a empresa **Comuniart Comunicação & Marketing Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 03.196.366/0001-76, representada pelo Senhor Marcos Almir Munarin, CPF/MF omisso, como contratada, por atenderem às disposições legais vigen-

tes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120 I e II e 171 do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização dos **1º, 2º e 3º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo n.º 070/2014**, por estarem em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120 I e II e 171 do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial e a regularidade da formalização do contrato administrativo e dos 1º, 2º e 3º termos aditivos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.APT/DSSM